

À PROCURADORIA JURÍDICA
Proc. Adm. Nº 4088/2025.

Prezado Senhor Procurador,

Encaminhamos para análise jurídica a minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente à PREGAO ELETRONICO nº 081/2025, elaborados com fundamento na Lei 14.133/2021, para fins de abertura do processo licitatório.

Solicitamos, com a devida vênica, a emissão de Parecer Jurídico inicial, sobre a conformidade legal dos documentos apresentados.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Sidrolândia-MS, 24 de Outubro de 2025.

Atenciosamente,



RICHARD FELIPE BARBOZA DE SOUZA
Setor de Compras – Secretaria de Saúde



PARECER JURÍDICO N° 778/2025

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO –
PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE
PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA COLETA DE RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE – PROCESSO
ADMINISTRATIVO N.º 4058/2025 - LEI
14.133/21 – ANÁLISE DA MINUTA -
REQUISITOS OBSERVADOS -
POSSIBILIDADE – PARECER FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria Jurídica o Processo Administrativo n.º 4058/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 081/2025, cujo assunto foi posto como **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS), ABRANGENDO NAS ETAPAS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS CLASSIFICADOS NOS GRUPOS: A, B e E,** tendo por finalidade atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O pedido determina a análise da minuta do referido instrumento e seus anexos.



A origem deste certame adveio da Secretaria Municipal de Saúde. Juntaram-se nos autos a Solicitação da Demanda n.º 168/2025, juntamente com Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Pesquisa de Preços com Mapa Comparativo, Mapa de Apuração de Preços e Termo de Referência.

Eis o relato. Passo ao parecer.

II – PARECER

Primeiramente, considerando as competências da Procuradoria Jurídica desta municipalidade, conforme disposto, em especial, no art. 160º, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 126 de 12 de abril de 2018, ressalta-se que os **pareceres emitidos por este órgão possuem caráter meramente de assessoramento jurídico**, não cabendo a quem o realiza adentrar no mérito administrativo, tampouco na conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que não abrange o campo de sua atuação atividades de regime especial, meio e, tampouco, fim.

Em apertada síntese, significa dizer que os pareceres emitidos por este órgão são apenas de caráter opinativo, não vinculando o parecer a decisão administrativa.

Dito isso, passo a opinar quanto ao Pregão Eletrônico em questão.

O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que visa proporcionar maior celeridade, transparência e competitividade na aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública.



Regulamentado inicialmente pela Lei nº 10.520/2002, o pregão eletrônico ganhou ainda mais relevância com a edição da Lei nº 14.133/2021, que unificou e modernizou as normas de licitação e contratos administrativos.

Nos termos da nova legislação, o pregão eletrônico é preferencialmente adotado para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto no **artigo 6º, inciso XLI, da referida lei**. Vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - **pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;** (Grifo nosso).*

A **Lei nº 14.133/2021** estabelece diretrizes gerais para a realização do pregão eletrônico, detalhando etapas como a fase preparatória, a divulgação do edital, a apresentação de propostas, a fase de lances e a fase recursal. Nesse contexto, o uso do **pregão eletrônico na futura e eventual aquisição materiais escolares**, para atender a **Secretaria Municipal de Educação** se revela pertinente.

O parecer jurídico tem a função de verificar a legalidade da contratação, garantindo a adequação da aquisição às normas da **Lei nº 14.133/2021** e às disposições orçamentárias e financeiras aplicáveis. Além disso, deve-se analisar se a destinação dos recursos está em conformidade com a finalidade estabelecida na emenda parlamentar.

O objetivo da contratação em questão é atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Saúde do município de Sidrolândia/MS, por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).



A terceirização desses serviços é imprescindível, considerando a inexistência de estrutura técnica própria no âmbito municipal para o gerenciamento de resíduos perigosos. A medida visa assegurar a destinação correta dos RSS gerados nas unidades de saúde públicas, prevenindo riscos à saúde coletiva e ao meio ambiente. Além disso, contribui diretamente para a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais relacionados à limpeza urbana e à gestão de resíduos sólidos, especialmente os de natureza perigosa.

Diante dos fatos demonstrados, conclui-se que a modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e plenamente compatível com a aquisição em questão. Trata-se de procedimento que assegura maior celeridade, economicidade e competitividade, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem comprometer a qualidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais relacionados à saúde ambiental e ao bem-estar da população.

É o parecer.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, caso sejam observados os elementos acima mensurados, esta Procuradoria não identifica irregularidades que possam comprometer a realização do Pregão Eletrônico destinado à aquisição em questão, razão pela qual opina **FAVORAVELMENTE** à sua viabilidade nos termos apresentados.

Pelo todo delimitado, ratifico que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que a mesma possui a competência do mérito administrativo disposto nesta situação.



PREFEITURA MUNICIPAL
SIDROLÂNDIA

EM ORDEM, RUMO AO PROGRESSO

CNPJ/MF: 03.501.574/0001-31

É o parecer.

Sidrolândia-MS, 29 de outubro de 2025

PAULO CEZAR GREFF VASQUES

Procurador Geral do Município

12.214 OAB/MS